



Prefeitura Municipal de Itaiçaba

Itaiçaba - Ceará

LEI Nº 121/92 DE 28 DE ABRIL DE 1992.

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DAS AUTARQUIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, nos termos do art. 39, caput. da Constituição da República, como regime jurídico único para os servidores da Administração e das Autarquias Municipais, o regime de direito público administrativo, previsto no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA e legislação complementar.

Art. 2º - Em consonância do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime jurídico a que se refere esta Lei;

I - Os sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Os ocupantes de cargos ou funções de Direção e Assessoramento;

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantida como Vantagem Pessoal.

Art. 3º - Apartir da data da vigência desta Lei, não poderá a Administração Pública Municipal:

I - Reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei;

II - Recolher contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



Prefeitura Municipal de Itaipaba

Itaipaba - Ceará

Fla. 02

Art. 4º - Enquanto não for criado o Instituto da Previdência Municipal, os servidores constantes nos itens I e II do artigo 2º desta Lei permanecerão segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado pelos servidores de que trata o artigo 2º e seus itens I e II, será contado para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º - Fica assegurado aos servidores celetistas, optantes ou não optantes, ora em mudanças de regime, a quitação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, por parte do município, salvando-se as disponibilidades de dotações orçamentárias.

Art. 7º - Os Quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como o das Autarquias, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em duas partes a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos de provimento efetivo de carreira e de direção e assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem;

Parágrafo Único - Por esta Lei, os servidores integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada a correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º - Os servidores alcançados pelo inciso II, do Art. 7º desta Lei, passarão para a Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, após aprovação em concurso público a que se submeterão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - O concurso será de provas e títulos, computando-se como título o tempo de serviço prestado ao Município, anterior a esta Lei.



Prefeitura Municipal de Itaipaba

Itaipaba - Ceará

Fls. 03

§ 2º - Os servidores não aprovados no concurso, continuarão a fazer parte do Quadro de Pessoal - Parte Especial, até que suas funções se extingam, quando vagarem.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre a forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município e 90 (noventa) dias após a reforma do Estatuto enviará a reforma do Plano de Cargos e Carreira.

Art. 10º - São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestidos de todas as características essenciais nos concursos públicos de provas ou provas e títulos, inclusive quanto a publicidade e ampla divulgação livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaipaba - Estado do Ceará, Aos 28 De Abril De 1992.


Sebastião Barros Beserra
PREFEITO MUNICIPAL